



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 09.000090-5 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA DE GUARULHOS

412
R

Vistos.

SANDEX TRANSPORTES E PASSAGENS LTDA

ME move a presente ação de falência contra **DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, na qual alega que é credora da ré no importe originário de R\$ 24.053,03, em decorrência de duplicata não paga. Comprovou o inadimplemento com os protestos dos títulos acostados aos autos e juntou outros documentos. Solicitou a citação da ré para que apresentasse defesa ou elidisse o pedido, sob pena de decretação da falência.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 358/361, na qual pede a quitação do título e a elisão da falência. Com tais fundamentos, requer o julgamento de improcedência do pedido. Junta documentos.

Réplica a fls. 363/368.

Pela decisão saneadora de fls. 356 foi determinada a complementação dos valores pela ré, o que foi providenciado a fls. 373 e 376, facultada manifestação da autora. A sentença extintiva de fls. 380/381 foi declarada nula a fls. 394 pelo juízo, ocasião em que igualmente determinado o envio dos autos à contadoria para conferência dos valores depositados nos autos. O cálculo foi realizado a fls. 399/404, facultada manifestação das partes. A fls. 406 foi ainda facultada nova oportunidade para complementação dos valores pela ré, a qual, contudo, deixou de fazê-lo (certidão de decurso de fls. 419, vº).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 09.000090-5 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA DE GUARULHOS

417
r

As questões suscitadas e discutidas prescindem da produção de quaisquer outras provas além daquelas já carreadas aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A quebra deve ser decretada.

Como relatado, a duplicata já foi objeto de ação declaratória de inexigibilidade de título anterior, que igualmente tramitou neste juízo (autos nº 06.062054-6) e foi desacolhida, com decisão transitada em julgado (fls. 292/297). Ou seja, a exigibilidade do título e respectivo débito já não comporta mais qualquer discussão. A ré ingressou nos autos e promoveu o depósito da singela importância de R\$ 24.053,03 (fls. 338/339), valor este manifestamente insuficiente para elisão da falência. Após instada pelo juízo a fls. 344 e 356, a ré promoveu depósitos de mais R\$ 5.919,96 (fls. 370) e R\$ 2.500,00 (fls. 376). No entanto, o cálculo da contadoria do juízo de fls. 399/404 apurou que, **mesmo abatidos tais valores, o saldo devedor ainda era de R\$ 18.291,78, em 19 de maio de 2.011.** Desde então, já se passaram quase um ano e a ré não promoveu qualquer complementação dos valores, apesar das diversas oportunidades que lhe foram conferidas pelo juízo.

Nem se alegue qualquer nulidade nas intimações. **Conforme fls. 417 e ao contrário do que alega a fls. 411/412, a ré foi regularmente intimada para manifestação sobre os cálculos da contadoria do juízo e não o fez (certidão de decurso de fls. 405).** Novamente instada pelo juízo a complementar os valores (decisão de fls. 406, publicada em 02/09/2011), **o patrono inclusive retirou os autos do cartório em 09/09/2011 (fls. 408) e também não complementou os valores; conforme fls. 420, referida intimação também ocorreu de forma legítima aos advogados da ré.** Finalmente, a fls. 419 foi ainda facultada uma nova oportunidade para complementação dos valores, mas a ré nada promoveu.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 09.000090-5 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA DE GUARULHOS

O débito já foi discutido em ação anterior e a ré teve diversas oportunidades para complementar os valores e elidir totalmente a presente ação de falência; não o fez.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento no artigo 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, cujos sócios LUCIANA ROCCO VIEGAS e CARLOS AUGUSTO ROCCO VIEGAS estão devidamente identificados na certidão da JUCESP de fls. 58/60, o que faço às 19:00 horas do dia de hoje.

Nos termos dos artigos 99 e 192, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial o Dr. **TADEU LUIZ LASKOWSKI**, OAB nº 22.043, o qual deverá prestar compromisso em 24 horas. Fixo também o prazo de 15 dias para os credores apresentarem as habilitações de crédito, na forma dos artigos 7º, §1º, e 99, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05.

Intime-se a falida para apresentar em Cartório, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, inciso III, da nova Lei de Falências.

Suspendo todas as ações e execuções contra o falido, à luz do artigo 99, inciso V, da Lei n.º 11.101/05, vedada a prática de quaisquer atos de disposição e oneração de bens da falida (inciso VI). Cumpra a Serventia o disposto nos incisos VIII, X e XIII, da nova Lei de Falências; publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo dispositivo.

P.R.I.C.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2.012.

Rodrigo Marzola Colombini
RODRIGO MARZOLA COLOMBINI

-- Juiz de Direito --